

ILMO SENHOR PEDRO MASSAD JÚNIOR- PREGOEIRO DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA- INEP- MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Referência: Pregão Eletrônico nº 10/2006

Processo n.º 23036.001347/2006-61

Data: 09/10/2006 às 10:00 hs

SANTA HELENA URBANIZAÇÃO E OBRAS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ n.º 00.032.227/0001-19, situada à SRIA ÁREA ESPECIAL n.º 2, Conjunto H, Lote 08, Guará II, CEP n.º 71070.683, Brasília-DF, vem, respeitosamente, à presença de V. Senhoria, com fulcro no art. 41, §2º da Lei 8666/93 e 9.1 do Edital, tempestivamente, apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Em face do Item 1, relativo ao objeto da presente licitação, aduzindo para tanto o que se segue.

I – DA SÍNTESE DOS FATOS

O INEP está promovendo pregão eletrônico, tipo menor preço global, visando à contratação de empresa especializada na prestação de serviços administrativos. A propósito, confira-se a Seção I do Edital, o qual determina o objeto da licitação, *in verbis*:

“OBJETO: Contratação de uma empresa especializada para a prestação de serviços administrativos nas áreas de abrangência de Assistência Especializada, Assistência Técnica e Assistência Operacional, para atender às necessidades do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisa Educacionais Anísio Teixeira-INEP, de acordo com as condições, especificações e quantidades descritas no Termo de Referência.”

A impugnante possui interesse em participar do Certame, todavia, entende a conjugação de serviços diversos, quais sejam assistência especializada, técnica e operacional, viola o princípio da ampla competitividade, uma vez que restringe de sobremaneira o número de participantes na licitação.

II - DAS RAZÕES QUE JUSTIFICAM A RETIFICAÇÃO DO EDITAL

A conjugação de três serviços diversos ensejará uma violação evidente ao princípio da igualdade, uma vez que restringirá demasiadamente o número de licitantes que participariam do certame, o que, obviamente prejudicaria os interesses da Administração.

Isso porque, há muitas empresas no mercado capacitadas para prestar ou, um ou, outro serviço, todavia, há um número mínimo capacitado para prestar todos os serviços de assistência conjuntamente, tendo em vista que são de naturezas distintas.

Para melhor atender ao princípio da ampla competitividade e da escolha da proposta mais vantajosa seria ideal dividir (fracionar) o objeto da licitação, devido a sua restritividade, pois em uma única licitação pretende contratar empresa para a prestação de 03 (dois) serviços distintos, quais sejam: assistência especializada, técnica e operacional.

Sendo assim, em atenção ao disposto no art. 3º, § 1º, I da Lei 8.666/93, não se revela viável proceder a um único certame para a contratação de serviços distintos, tendo em vista as suas incompatibilidades.

Frise-se. O fracionamento da presente licitação não trará qualquer prejuízo à Administração, muito ao revés, traria diversas vantagens, uma vez que haveria uma maior concorrência para cada espécie de serviço prestado.

Ademais, não se pode olvidar que nosso sistema licitatório tem por escopo escolher a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, bem como propiciar a todos os particulares, condições de contratar com a Administração, de maneira isonômica.

Com efeito, importante trazer a baila a magnífica lição do eminente professor Celso Antonio Bandeira da Mello sobre o principio da igualdade nas licitações, *in verbis*:

"O princípio da igualdade implica o dever não apenas de tratar isonomicamente todos os que afluírem ao certame, mas também o de ensejar oportunidade de disputá-lo a quaisquer interessados que, desejando dele participar, podem oferecer as indispensáveis condições de garantia. É o que prevê o já referido art. 37, XXI, do Texto Constitucional. Aliás, o § 1º do art. 3º da Lei 8.666 proíbe que o ato convocatório do certame admita, preveja, inclua ou tolere cláusulas ou condições capazes de frustrar ou restringir o caráter competitivo do procedimento licitatório (...)"¹

Nossos Tribunais, em perfeita consonância com o estabelecido no art. 3º, § 1º, I da Lei 8.666/93, vêm decidindo no sentido de ser expressamente proibido que o Edital estabeleça disposições que frustrem ou restrinjam seu caráter competitivo, *in verbis*:

¹ MELLO. Celso Antônio Bandeira. Curso de Direito Administrativo. 13ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2001. Págs. 477/478.

“ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO PÚBLICA - SERVIÇOS DE LEITURA DE HIDRÔMETROS E ENTREGA DE CONTAS - EDITAL - EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE EXPERIÊNCIA ANTERIOR - CAPACITAÇÃO TÉCNICA - ARTIGO 30, § 1º, I, E § 5º DA LEI N. 8.666/93 - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

É certo que não pode a Administração, em nenhuma hipótese, fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame, mas sim garantir ampla participação na disputa licitatória, possibilitando o maior número possível de concorrentes, desde que tenham qualificação técnica e econômica para garantir o cumprimento das obrigações. (...) omissis”²

E mais:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DECISÃO JUDICIAL DETERMINANDO PARTICIPAÇÃO DA EMPRESA AGRAVADA NA CONCORRÊNCIA E CONTINUAÇÃO DO CERTAME RESISTÊNCIA PARCIAL AO CUMPRIMENTO A DECISÃO DO TRIBUNAL. INEXISTÊNCIA DE REFORMATIO IN PEIUS. EXISTÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL DO AGRAVANTE. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DO RECURSO DE AGRAVO PARA O FIM DE OBSTAR A PARTE DA DECISÃO. LICITAÇÃO E PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E IMPESSOALIDADE.

(...)7. Além de garantir a proposta mais vantajosa para a Administração, a licitação se destina a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia (art. 3º, caput, da Lei 8.666/93). 8. Na Lei 8.666/93 o princípio da impessoalidade está no § 1º, I e II, do artigo 3º, que proíbe, nas condições editalícias, qualquer tipo de discriminação que frustre o caráter competitivo do certame. (...)”³

Patente, portanto, a ilegalidade contida no objeto da licitação, uma vez que a conjugação de serviços diversos restringe demais o número de participantes do Certame.

Desta feita, ideal seria o fracionamento do objeto especificado no edital em questão, visando à participação de maior número de licitantes, o que encerraria em forte concorrência, hábil a minorar ainda mais o valor contratual, privilegiando-se, assim, o interesse da Administração.

Não se pode olvidar que para solucionar a presente questão é imprescindível o fracionamento do objeto licitado, devendo ser feito um pregão para o serviço de assistência especializada, outro para assistência técnica e outro para operacional, com supedâneo no disposto nos §§ 1º e 2º do artigo 23 da Lei 8.666/93, de aplicação subsidiária ao pregão, *ipsis litteris*:

“§1º. As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.

² STJ - REsp 361.736/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJU 31/03/2003

³ TRF da 1ª Região, AG 2002.01.00.016064-0/DF, Quinta Turma, Rel. Des. Federal Selene Maria de Almeida, DJU 19/12/2002 –

§2º. Na execução de obras e serviços e nas compras de bens, parceladas nos termos do parágrafo anterior, a cada etapa ou conjunto de etapas da obra, serviço ou compra HÁ DE CORRESPONDER LICITAÇÃO DISTINTA, preservada a modalidade pertinente para a execução do objeto em licitação.

Sobre esta disposição legal, o ilustre Doutrinador Jessé Torres Pereira Júnior, na sua obra **“COMENTÁRIOS À LICITAÇÃO E CONTRATAÇÕES NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA”**, Editora Renovar, 4ª Edição, página 161 ensina que:

“A retificação topográfica de execução não altera o fato de que a Lei nº 8.666/93 não preconiza a vedação ao parcelamento de execução como regra geral, como muitos alardeiam. O antigo §1º do art. 23, de teor quase idêntico, fazem claro, ao contrário, que o parcelamento da execução é desejável sempre que assim o recomendem dois fatores cumulativos: o “melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado” e a “ampliação da competitividade”. Ocorrentes ambos, haverá conveniência para o interesse público em que se parcele a execução do objeto, que resultará em vantagem para a Administração.

Por conseguinte, parcelar a execução, nessas circunstâncias, É DEVER A QUE NÃO SE FURTARÁ A ADMINISTRAÇÃO SOB PENA DE DESCUMPRIR PRINCÍPIOS ESPECÍFICOS DA LICITAÇÃO TAL COMO O DA COMPETITIVIDADE. (...).” (g.n)

Assim, é de interesse da Administração que seja o objeto fracionado, visando diminuição de despesas do erário público e o atendimento aos princípios da maior vantajosidade para a Administração Pública e da ampla competitividade.

III - DO PEDIDO

Diante do exposto, requer seja acolhida a presente impugnação e julgada procedente para que a Administração Pública proceda ao fracionamento do objeto da licitação em quantas vezes seja necessário para atender aos princípios do melhor aproveitamento dos recursos e da competitividade.

Nesses termos, pede deferimento.
Brasília-DF, 04 de outubro de 2006.

SANTA HELENA URBANIZAÇÃO LTDA
Rodrigo Taumaturgo Pavoni
Sócio - Diretor